



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001097/2003-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.569 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Embargante ITAU CAPITALIZACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificado que houve omissão no Acórdão recorrido e que essa omissão influenciou no resultado final da decisão proferida pelo colegiado, os embargos de declaração devem ser providos com efeitos infringentes, nos termos do art. 65 do RICARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO INDÉBITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecido após procedimento de diligência que o valor devido da CSLL é inferior ao valor das estimativas pagas, impõe-se reconhecer a existência do saldo negativo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para reconhecer como indébito passível de compensação o valor de R\$ 422.276,38.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Recurso Voluntário que busca reformar decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior.

2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu do entendimento de que os valores requeridos não são passíveis de restituição, conforme Despacho Decisório (fls. 96).

3. Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou que o recolhimento da Contribuição Social relativa ao ano-calendário de 1998, ao invés de recolher o valor devido período, montante de R\$ 1.721.061,51, mas recolheu indevidamente as antecipações de Contribuição Social, apuradas nos meses de abril a novembro/98, totalizando o valor de R\$ 2.143.337,89, fato que gerou, portanto, um pagamento a maior no valor de R\$ 422.276,38.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 141/146) por entender não ser possível comprovar a ocorrência de pagamento a maior. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Receita Federal, quando o direito creditório utilizado não é reconhecido. O valor recolhido com base na anistia da MP 38/2002 é insuficiente inclusive para cobrir o débito discutido no processo judicial, não havendo que se falar em indébito tributário.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 151/156), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

6. Em 05.08.2011, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, de forma unânime, negou provimento ao Recurso Voluntário, essa decisão restou materializada no Acórdão nº 1402-00.687 (fls. 6/12):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Receita Federal, quando o direito creditório utilizado não é reconhecido. Valor recolhido com base na anistia da MP 38/2002 é insuficiente, não havendo que se falar em indébito tributário.

7. Diante dessa decisão, a interessada opôs Embargos de Declaração (fls. 219/221) alegando existir omissão no voto condutor, que, no seu entender, não se pronunciou adequadamente sobre o crédito pleiteado. Destaca-se o seguinte trecho dos Embargos:

Ocorre que a decisão recorrida fundamentou o indeferimento do crédito na alegação de que o valor pago nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 seria insuficiente para a quitação da CSLL a pagar, no valor de R\$ 7.506.147,89. Todavia, quedou-se inerte quanto ao esclarecimento de que o valor total da CSLL devida encontrava-se em discussão em outras ações judiciais, nas quais a Embargante havia depositado judicialmente e efetuado pagamento.

Vale esclarecer que, naqueles autos, ao invés de ter recolhido a CSLL no montante apurado de R\$ 1.721.061,51, recolheu indevidamente a quantia de R\$ 2.143.337,89, restando assim, um pagamento a maior no valor de R\$ 422.276,38, conforme pleiteado no pedido de restituição/compensação em tela.

Assim, o eminente julgador não poderia ser omissos nesse ponto, especialmente porque o crédito pleiteado nestes autos referia-se apenas ao pagamento a maior realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 e não a totalidade da CSLL devida.

Pelo exposto, a Embargante requer a retificação do acórdão mencionado, para que esta Câmara expressamente se manifeste sobre o valor a maior recolhido com anistia, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, no valor de R\$ 422.276,38, objeto do presente pedido de compensação.

8. Em sessão de 08.12.2015, mediante Resolução nº 1402-000.310, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, decidiu dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para converter o julgamento em diligência e determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem a fim de que esta se pronuncie quanto à composição do valor de R\$ 422.276,38.

9. Em atendimento ao determinado pelo CARF, a Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, realizou procedimento de diligência, no qual concluiu, em detalhado relatório, que (fls. 277/279):

19. Conclui-se que o valor de CSLL do ano calendário de 1998 suspenso em razão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 corresponde a R\$ 1.721.061,51, tendo em vista que as demais ações judiciais supracitadas corresponderam a um recolhimento de CSLL no período equivalente a R\$ 7.067.496,65 e que o valor total da CSLL apurada no ano calendário de 1998 foi de R\$ 8.788.558,16.

10. Devidamente cientificada do relatório de diligência, a interessada aduz que (fls. 286/287):

1. Não obstante o r. relatório de diligência não ter apontado de forma clara a existência do crédito no valor de R\$ 422.276,38, certo é que concluiu que: “(...) o valor de CSLL do ano calendário de 1998 suspenso em razão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 corresponde a R\$ 1.721.061,51, tendo em vista que as demais ações judiciais supracitadas corresponderam a um recolhimento de CSLL no período equivalente a R\$ 7.067.496,65 e que o valor total da CSLL apurada no ano calendário de 1998 foi de R\$ 8.788.558,16 (...)”

2. Isso significa dizer que, tendo a própria diligência apregoadado que a discussão que envolve o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 corresponde ao montante de R\$ 1.721.061,51, decerto que caberá, nesse momento, apenas confrontar tal valor apurado com aquele comprovadamente recolhido a título de antecipação, qual seja, a quantia de R\$ 2.143.337,89.

3. Logo, delimitado pela própria diligência o objeto do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, bem como o valor ali abarcado o valor recolhido a título de antecipação, resta claro o direito creditório dos Manifestantes no valor de R\$ 422.276,38.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

12. A admissibilidade dos Embargos foi efetuada em Despacho de 07.08.2015 (fls. 239/241) e posteriormente ratificado na Resolução nº 1402-000.310 (fls. 255/261).

13. Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração sobre não manifestação no Acórdão recorrido sobre os aspecto material que fundamentaria a existência do indébito.

14. Alega a Embargante que ao invés de ter recolhido a CSLL no montante apurado de R\$ 1.721.061,51, recolheu indevidamente a quantia de R\$ 2.143.337,89, restando assim, um pagamento a maior no valor de R\$ 422.276,38.

15. Informa que a premissa do r. Acórdão não abordou o fato de que o valor total da CSLL devida se encontrava em discussão em outras ações judiciais, com depósito judicial e posterior pagamento.

16. Informa que o crédito pleiteado nestes autos se refere apenas ao pagamento a maior realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 e não a totalidade da CSLL devida.

17. A partir da diligência levada a efeito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras resta claro que o valor devido, que se refere o MS nº 1999.61.00.025700-7, em que foi efetuado pedido de desistência e o pagamento efetuado com os benefícios da anistia, prevista pela MP nº 38, de 2002, é de R\$ 1.721.061,51. Destaca-se o seguinte ponto do referido relatório:

18. Por fim, resta diferença de CSLL de R\$ 1.721.061,51 (8.788.558,16- 2.184.964,33- 4.882.532,32), suspensa, de acordo com o contribuinte, em razão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7.

18. Definido o valor do débito de forma clara, isto é, R\$ 1.721.061,51, assiste razão à Embargante, que ao efetuar o pagamento de R\$ 2.143.337,89, restaria um indébito de R\$ 422.276,38.

19. Os comprovantes de pagamento constam no presente processo (fls. 123/130 do Volume Digitalizado sob fls. 13/218) e consolidados no demonstrativo das estimativas pagas, abril a novembro de 1998 (fls. 131).

20. Resta claro, portanto que o r. Acórdão foi omissivo e essa omissão influenciou em desfavor da então Recorrente no resultado final do julgado. Assim, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, devem ser retificado o resultado final da decisão recorrida.

21. Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para reconhecer como indébito passível de compensação o valor de R\$ 422.276,38.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins